

## Edital 232

Lei nº 186 de 20 de Setembro 1956

Artigo 1º: Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a importância de CR\$ 632.00000 (seiscentos e trinta e dois mil cruzeros), destinado a conclusão dos serviços de abastecimento de água da sede do município, de acordo com os estudos e projetos elaborados sob a orientação técnica do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria da Viação e Obras Públicas do Estado.

Artigo 2º: Fica expressamente autorizada a inclusão, no contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotados em operações dessa natureza e de modo especial, as seguintes:

a) - Prazo máximo de 15 (quinze) anos, com resgate em prestações mensais de juros e amortização pela tabela Price, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias após a entrega da última parcela do empréstimo;

b) juros de 11% (onze por cento) ao ano, contados desde o recebimento da primeira parcela do empréstimo (digo: sendo o) digo supostos a majoração de 1% (um por cento), por falta de pagamento, nos prazos estipulados, das prestações de juros e amortização do empréstimo, vigorando o aumento durante

continua

continuação

o período de atraso

c) Garantia dos rendos provenientes das "taxas de consumo de água" e dos demais rendos do Município, inclusive o excesso de arrecadação devido pelo Estado, nos termos do artigo 6º, de Constituição do Estado de São Paulo, e 50% (cincoenta por cento) da quota de que trata o artigo 15, item II, 4º, da Constituição Federal;

d) multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender as despesas de execução judicial, no caso de inadimplimento do contrato para qualquer dos portos.

Artigo 3º: As leis orçamentárias consignarão verbos especiais para o pagamento de juros e amortização do financiamento, que sera custiado com os rendos dos proprios serviços, e subsidiariamente, com os demais rendos municipais

Artigo 4º: Para efeito da garantia mencionada a alinea "c", parte inicial, do artigo 2º são fixados taxas mensais que passarão a ser arrecadadas desde que os serviços sejam postos a disposição dos beneficiados, e periodicamente ajustadas as necessidades do custio e conservação, mediante estudo econômico e financeiro.

Paragrafo unico: - taxa média mensal.

continua no verso pag. 36